

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.901, DE 2000

Modifica o parágrafo único do art. 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Autora: Deputada NAIR XAVIER LOBO

Relatora: Deputada ZULAIÊ COBRA

I - RELATÓRIO

O presente Projeto prevê a possibilidade de prisão em flagrante e pagamento de fiança, na hipótese de encaminhamento ao juizado especial criminal, nos casos de violência doméstica.

Argumenta-se com a covardia do ato e a dificuldade de defesa das vítimas, bem como com a continuidade da violência quando do retorno do agressor ao convívio doméstico.

Compete a esta Comissão o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito do Projeto de Lei.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em exame atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União (art. 22 da C.F.), ao

processo legislativo (art. 59 da C.F.) e à legitimidade de iniciativa (art. 61 da C.F.).

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade e à técnica legislativa.

No mérito, a proposta é conveniente e oportuna. De fato, a violência doméstica possui peculiaridades que precisam ser levadas em conta no que tange à punição e aos procedimentos adotados.

A experiência tem mostrado que, quando a vítima denuncia o agressor e este é levado a juízo, ao retornar ao lar, a agressão tem continuidade como forma de retaliação, de vingança.

Isto leva a vítima a ocultar a violência doméstica, pelo temor de sofrer novas e maiores agressões.

Desse modo, entendemos benéfica a modificação proposta ao parágrafo único do art. 69 da Lei nº 9.099/95, no sentido de decretar a prisão em flagrante do agente, impondo-lhe ainda o pagamento de fiança, se cabível, na forma do Código de Processo Penal.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.901/00 e, no mérito, somos pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputada ZULAIÊ COBRA
Relatora